SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3260188 - SP (2026/0184717-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	K C D
ADVOGADA	:	GISLENE NASCIMENTO SANTOS - SP532433
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE COM DISPOSITIVO ÚNICO. PRECLUSÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal exige que o agravo regimental enfrente, de forma específica, cada fundamento da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ. Alegações genéricas são insuficientes. Precedentes.

2. A decisão embargada ressaltou: “Importante registrar que o momento adequado para impugnação dos fundamentos da decisão que não admite o Recurso Especial é a interposição do Agravo em Recurso Especial, sob pena de preclusão, caso feita posteriormente.”

3. A decisão monocrática anterior consignou: “a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.”

4. No caso, o agravo regimental não enfrenta o fundamento de preclusão e não demonstra, de modo individualizado, impugnação efetiva a todos os óbices, inclusive à Súmula n. 7 do STJ, limitando-se a afirmar, genericamente, que o tema foi “devidamente e concretamente impugnado”.

5. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial

Documento eletrônico VDA61089606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:34
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 69800c0a-f1fa-40ca-a06f-afdbf7029971

possui dispositivo único, impondo-se a impugnação integral de todos os fundamentos. Precedentes.
6. O parecer do Ministério Público Federal reforçou a ausência de impugnação específica ao ponto relativo ao momento adequado para impugnar a decisão que barrou o recurso especial.
7. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:34
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 69800c0a-f1fa-40ca-a06f-afdbf7029971

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3260188 - SP (2026/0184717-6)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	K C D
ADVOGADA	:	GISLENE NASCIMENTO SANTOS - SP532433
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE COM DISPOSITIVO ÚNICO. PRECLUSÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal exige que o agravo regimental enfrente, de forma específica, cada fundamento da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ. Alegações genéricas são insuficientes. Precedentes.

2. A decisão embargada ressaltou: “Importante registrar que o momento adequado para impugnação dos fundamentos da decisão que não admite o Recurso Especial é a interposição do Agravo em Recurso Especial, sob pena de preclusão, caso feita posteriormente.”

3. A decisão monocrática anterior consignou: “a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.”

4. No caso, o agravo regimental não enfrenta o fundamento de preclusão e não demonstra, de modo individualizado, impugnação efetiva a todos os óbices, inclusive à Súmula n. 7 do STJ, limitando-se a afirmar, genericamente, que o tema foi “devidamente e concretamente impugnado”.

5. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial

Documento eletrônico VDA61089148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:34
Código de Controle do Documento: 66988371-1d92-4302-a8bd-2a30706d6a4e

possui dispositivo único, impondo-se a impugnação integral de todos os fundamentos. Precedentes.
6. O parecer do Ministério Público Federal reforçou a ausência de impugnação específica ao ponto relativo ao momento adequado para impugnar a decisão que barrou o recurso especial.
7. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por K. C. D. contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça às fls. 208-209, que rejeitou embargos de declaração.

Os embargos foram opostos contra decisão monocrática anterior (fls. 190-191) que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade na origem, notadamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A agravante sustenta o desacerto da decisão recorrida, afirmando que, no agravo em recurso especial, teria impugnado concretamente a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, com fundamento em que não buscou reexame de provas, mas revaloração jurídica de fatos incontroversos.

Alega que o enfrentamento foi efetivo, individualizado e pormenorizado, afastando a aplicação dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como da Súmula n. 182 do STJ.

Afirma, ainda, que não pretende rediscutir a matéria, mas apenas promover revaloração das provas documentais e análise técnica, aplicando a lei federal ao caso.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado para determinar o processamento do recurso especial e a sua concessão, com restituição imediata dos bens apreendidos (fl. 219).

Contraminuta de agravo regimental apresentada às fls. 226-227, na qual se requer o desprovimento do recurso, ao argumento de que “a recorrente perdeu a oportunidade processual de, adequadamente, impugnar os fundamentos de inadmissibilidade do reclamo especial” e que “os argumentos trazidos no agravo regimental […] não têm aptidão para infirmar os fundamentos da decisão atacada” (fls. 226-227).

Documento eletrônico VDA61089148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:34
Código de Controle do Documento: 66988371-1d92-4302-a8bd-2a30706d6a4e

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental, destacando a ausência de impugnação ao fundamento de que "o momento adequado para impugnar a decisão que barra o recurso especial é na interposição do agravo em recurso especial, e não posteriormente" (fl. 243).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento, pois não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

O princípio da dialeticidade recursal, consagrado no art. 1.021, § 1º, do CPC e na Súmula n. 182 do STJ, exige que o agravo regimental confronte, ponto a ponto, os fundamentos da decisão monocrática. Não basta afirmar genericamente a discordância; impõe-se demonstrar, com precisão, por que cada fundamento estaria equivocado.

No caso, a decisão embargada consignou, de forma clara (fl. 208):

> Importante registrar que o momento adequado para impugnação dos fundamentos da decisão que não admite o Recurso Especial é a interposição do Agravo em Recurso Especial, sob pena de preclusão, caso feita posteriormente.

Por sua vez, a decisão monocrática anterior já havia registrado que (fls. 190-191):

> a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

O agravo regimental não enfrenta especificamente o fundamento de preclusão reconhecido na decisão embargada, tampouco demonstra, de modo individualizado, como teria havido impugnação efetiva, concreta e pormenorizada no agravo em recurso especial a todos os fundamentos da inadmissibilidade, inclusive à incidência da Súmula n. 7 do STJ. Limita-se a reafirmar, em termos genéricos, que "o tema da súmula 07 foi devidamente e concretamente impugnado" (fl. 218), sem rebater o ponto central relativo ao momento processual apropriado e à insuficiência da dialeticidade no agravo em recurso especial.

A Corte Especial deste Superior Tribunal, ao tratar da necessidade de impugnação de todos os fundamentos, firmou que a decisão de inadmissibilidade

Documento eletrônico VDA61089148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:34
Código de Controle do Documento: 66988371-1d92-4302-a8bd-2a30706d6a4e

do recurso especial é de dispositivo único, devendo ser impugnada em sua integralidade:

> A decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
> (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018).

Em reforço, o parecer do Ministério Público Federal pontuou (fl. 243):

> Ainda não houve nenhuma impugnação ao fundamento da decisão agravada no sentido de que o momento adequado para impugnar a decisão que barra o recurso especial é na interposição do agravo em recurso especial, e não posteriormente.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte Superior exige enfrentamento efetivo e específico dos fundamentos (AgRg no RHC n. 128.660/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 24/8/2020), o que não se verificou.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61089148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:34
Código de Controle do Documento: 66988371-1d92-4302-a8bd-2a30706d6a4e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0184717-6

AgRg nos EDcl no AREsp 3.260.188 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001513920258260050 1513920258260050
15139202582600501541884132022826005O 15418841320228260050

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	K C D
ADVOGADA	:	GISLENE NASCIMENTO SANTOS - SP532433
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Questões Incidentes - Destinação de Bens e Mercadorias/Coisas Apreendidas - Restituição de Coisas Apreendidas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	K C D
ADVOGADA	:	GISLENE NASCIMENTO SANTOS - SP532433
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:24:32
Código de Controle do Documento: 945E99BE-F81C-4F19-97CF-B079EEAA98E2